CÓDIGO DE MINAS — AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

— Não proíbe o Código de Minas a outorga de autorização de pesquisa em áreas já concedidas para jazidas minerais diversas das que foram objeto do pedido.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

PROCESSO S.C. N.º 22.576

Senhor Ministro:

Verificando a D. F. P. M. que, da área de 500 Ha requerida pela emprêsa de mineração Indústrias Brasileiras Alcalinas S. A., para pesquisa de calcário, apenas 41,46 Ha estavam livres de interferências com as áreas de autorizações já concedidas no mesmo local, como de praxe, consultou o Sr. Diretor Geral do D. N. P. M. por ofício de 21-6-48, à requerente se lhe interessava a área livre.

Dentro do prazo de 60 dias, que lhe fora marcado para pronunciar-se, deu ela entrada no requerimento de fls. 14, acompanhado de cópia do que diz ter apresentado a V. Ex., para esclarecer o seu ponto de vista que conclui pela não interferência de áreas quando os pedidos se referem a jazidas de minerais diferentes, que lhe parece ser o caso do calcário com o sal-gema, em face do que dispõe o art. 34, § 14, do Código de Minas, pelo qual o requerente de uma autorização é obrigado a "permitir, no campo da autorização de lavra, trabalhos de pesquisa de outras substâncias minerais, quando o Govêrno os autorizar", cabendo apenas ao titular da lavra, se os trabalhos de pesquisa a prejudicarem, "recurso de efeito suspensivo, para o Presidente da República, por intermédio do Ministro da Agricultura".

Esclarece, entretanto, a requerente que, no caso de parecer desfavorável a essa sua conclusão, permanece interessada na área remanescente de 41,46 Ha, comprometendo-se a fornecer, neste caso, uma planta convenientemente definida e outras informações necessárias ao andamento do processo.

As autorizações já concedidas são para a pesquisa de sal-gema.

O Sr. Diretor geral do D. N. P. M. é de parecer que V. Ex. indefira o pedido, uma vez que interfere com autorizações de pesquisa de sal-gema, mineral da mesma classe — a VI — do art. 3.º do Código, no mesmo sentido em que sempre tem opinado o D. N. P. M., por uma questão de doutrina, para evitar colisão de direitos, fonte de discórdia, não sendo a requerente, além disso, a superficiária.

Cumprindo o respeitável despacho de V. Ex., que mandou ouvir o Consultor Jurídico do Ministério, passo a emitir o meu parecer.

Não se encontra no Código de Minas dispositivo algum que proíba a outorga de autorizações de pesquisa em áreas já concedidas para jazidas minerais diversas das que foram objeto do pedido.

Argumentando a *contrario sensu* pode-se mesmo chegar à conclusão de que a permissão está implìcitamente contida na proibição legal imposta ao titular de autorização de pesquisa para executar trabalhos em jazida de minérios que não estejam mencionados no título.

O disposto no § 14 do art. 34 reforça êsse ponto de vista.

Não se compreenderia que proibisse a lei a pesquisa de minérios de grande valor econômico ou que interessem à defesa nacional, só porque as respectivas jazidas se encontrem em áreas concedidas, quaisquer que sejam os minérios das pesquisas já autorizadas; daí, possìvelmente, o silêncio da lei.

É fato, porém, que a outorga simultânea de autorizações de pesquisa de jazidas situadas na mesma área, embora de minérios diferentes, na absoluta maioria dos casos provocará colisão de direitos, constituindo fonte de discórdia como acentua o Sr. Diretor Geral do D. N. P. M. em seu parecer, o que levou o Departamento a opinar contràriamente às outorgas simultâneas, tendo-se firmado critério nesse sentido.

Já me tenho ocupado do assunto em pareceres anteriores, defendendo o ponto de vista de que a atitude do Govêrno não deve ser radical, mas a de, tendo sempre em vista os interêsses do desenvolvimento da indústria de mineração do país, reservar-se a faculdade de resolver os casos de acôrdo com as circunstâncias.

Na espécie, tratando-se de jazidas da mesma classe a pesquisar em áreas já concedidas, não estando no maior interêsse público abrir exceção ao critério estabelecido para evitar o inconveniente das autorizações simultâneas parece aconselhável o indeferimento para as áreas interferentes.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, em 23 de junho de 1949. — *Luciano Pereira da Silva*, Consultor Jurídico.

Despacho do Sr. Ministro: — De acôrdo. — 8-7-49. — *Daniel de Carvalho.*